

PARECER Nº 1138/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0118/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que versa sobre a obrigatoriedade de instalação de triturador de resíduos orgânicos em residências e estabelecimentos comerciais que define.

No tocante aos aspectos jurídicos, o projeto poderá prosperar, visto que versa sobre Código de Obras e Edificações, cuja competência é tanto do Executivo, quanto do Legislativo Municipal.

A proposta encontra fundamento no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 6ª. ed., p. 351).

Insera-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Cumpra anotar, ainda, que o objetivo fim do projeto, conforme a justificativa apresentada, é a proteção do meio ambiente através da diminuição do volume de lixo residencial e de estabelecimentos comerciais que define, com a conseqüente diminuição de lixo em aterros sanitários, razão pela qual encontra amparo também no art. 24, inciso VI c.c art. 30, incisos I e II e 225, da Constituição Federal.

Ressalte-se, contudo, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à Comissão de Mérito competente.

Por versar a propositura sobre matéria de Código de Obras e meio ambiente, deverão ser realizadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, conforme art. 41, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, insta salientar que a matéria depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme preconiza o art. 40, § 3º, inciso II, também da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como para sugerir uma multa aos estabelecimentos infratores que não se adaptarem ao disposto na

lei, a fim de garantir a efetividade do dispositivo, apresentamos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 0118/11.

Acresce a Subseção 9.3.5 à Seção 9.3, do Anexo I, integrante da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de triturador de resíduos orgânicos nas edificações, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a Subseção 9.3.5 à Seção 9.3, do Anexo I, integrante da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.3.5. O sistema hidráulico das edificações deverá dispor de triturador de resíduos sólidos instalado junto ao encanamento de esgoto da cozinha."(NR)

Art. 2º O disposto neste lei aplica-se:

I - a todas as novas edificações;

II - às edificações já existentes, onde funcionem ou venham a funcionar estabelecimentos que comercializem alimentos, "fast food", restaurantes, bares, lanchonetes e assemelhados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo 2º, inciso II, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto neste lei.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT - Relator

Adílson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB